REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR OMISSÃO À LUZ DA LEI Nº 15.211/2025: DEVER DE CUIDADO, PREVENÇÃO DE RISCOS E PROTEÇÃO INTEGRAL NO AMBIENTE DIGITAL

Civil Liability of Digital Platforms for Omission in Light of Law No. 15.211/2025: Duty of Care, Risk Prevention and Comprehensive Protection in the Digital Environment

La responsabilidad civil de las plataformas digitales por omisión a la luz de la Ley n.º 15.211/2025: deber de cuidado, prevención de riesgos y protección integral en el entorno digital

Caio Henrique Marinho dos Santos
Graduando em Direito, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), Araguaína/TO, Brasil
E-mail: caiohmxy@gmail.com
Luis Fernando Arceno da Silva
Graduando em Direito, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), Araguaína/TO, Brasil
E-mail: Luis@arceno.com.br
Herberth Alex Fernandes da Costa Resende
Advogado, Professor universitário e Especialista em Ciências Criminais, Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC), Araguaína/TO, Brasil
E-mail: dr.herberthresende@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a responsabilidade civil das plataformas digitais por omissão na proteção de crianças e adolescentes, à luz da Lei nº 15.211/2025, com o objetivo de delimitar os pressupostos do dever de indenizar diante da não retirada de conteúdos lesivos. A pesquisa utiliza o método lógico-dedutivo, com abordagem qualitativa e análise documental, bibliográfica e jurisprudencial. Defende-se que o descumprimento injustificado do dever de retirada do art. 29 pode caracterizar culpa normativa, sem dispensar dano e nexo causal. Para os ilícitos abrangidos pelo item 3 do Tema 987, a tese do STF prevê responsabilidade solidária, ressalvada a dúvida razoável após diligência qualificada; o item 4 estabelece presunção relativa de culpa em hipóteses específicas. O art. 14 do CDC permanece potencialmente aplicável a defeitos autônomos do serviço. O estudo distingue retirada e indenização, enfrenta as tensões entre o Estatuto, o MCI, o Tema 987 e o Decreto nº 12.975/2026 e avalia o agravamento decorrente de amplificação algorítmica. Conclui que prevenção e resposta devem ser proporcionais, sem monitoramento indiscriminado nem indenização automática.

Palavras-chave: ECA Digital; Responsabilidade civil; Plataformas digitais; Proteção integral; Marco Civil da Internet

ABSTRACT

This article examines the civil liability of digital platforms for omissions affecting the protection of children and adolescents under Law No. 15,211/2025, aiming to identify the conditions for compensation when harmful content is not removed. It uses a logical-deductive method and a qualitative documentary, bibliographic, and case-law analysis. It argues that an unjustified breach of the removal duty in Article 29 may constitute normative fault, without dispensing with proof of damage and causation. For illicit acts within item 3 of Topic 987, the STF's holding provides for joint and several liability, except where reasonable doubt remains after a qualified review; item 4 establishes a rebuttable presumption of fault in specified circumstances. Article 14 of the Consumer Defense Code may still apply to autonomous service defects. The study distinguishes removal from compensation, addresses tensions among the statute, the Internet Civil Framework, Topic 987, and Decree No. 12,975/2026, and considers algorithmic amplification. It

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

concludes that prevention and response duties must be applied proportionately, without indiscriminate monitoring or automatic damages.

Keywords: Digital Statute for Children and Adolescents; Civil liability; Digital platforms; Comprehensive protection; Internet Civil Framework

RESUMEN

Este artículo analiza la responsabilidad civil de las plataformas digitales por omisión en la protección de niños, niñas y adolescentes, a la luz de la Ley n.º 15.211/2025, con el objetivo de delimitar los presupuestos del deber de indemnizar ante la falta de retirada de contenidos lesivos. La investigación utiliza el método lógico-deductivo, con enfoque cualitativo y análisis documental, bibliográfico y jurisprudencial. Se sostiene que el incumplimiento injustificado del deber de retirada previsto en el art. 29 puede caracterizar culpa normativa, sin dispensar la prueba del daño y del nexo causal. Para los ilícitos comprendidos en el apartado 3 del Tema 987, la tesis del STF prevé responsabilidad solidaria, salvo que persista una duda razonable tras una diligencia cualificada; el apartado 4 establece una presunción relativa de culpa en supuestos específicos. El art. 14 del CDC puede seguir siendo aplicable a defectos autónomos del servicio. El estudio distingue la retirada de contenidos de la indemnización, examina las tensiones entre el Estatuto, el MCI, el Tema 987 y el Decreto n.º 12.975/2026, y evalúa el agravamiento derivado de la amplificación algorítmica. Se concluye que la prevención y la respuesta deben ser proporcionales, sin vigilancia indiscriminada ni indemnización automática.

Palabras clave: Estatuto Digital de la Niñez y la Adolescencia; responsabilidad civil; plataformas digitales; protección integral; Marco Civil de Internet

1. Introdução

A presença de crianças e adolescentes nos ambientes digitais deixou de ser episódica e passou a integrar atividades de socialização, educação, lazer e formação da identidade. A mesma infraestrutura que amplia o acesso à informação também pode favorecer a circulação em larga escala de exploração e abuso sexual, intimidação sistemática virtual, assédio, conteúdos pornográficos e práticas comerciais predatórias. Como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, crianças e adolescentes demandam proteção compatível com a prioridade absoluta assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal e pela Doutrina da Proteção Integral, incorporada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990a).

A Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, organizou deveres de prevenção de riscos, proteção de dados, aferição de idade, reporte de violações e retirada de conteúdos lesivos. A lei foi publicada em 17 de setembro de 2025. Embora a vacatio legis originalmente prevista tenha sido objeto de veto, a Medida Provisória nº 1.319/2025 incluiu o art. 41-A, inicialmente estabelecendo prazo de seis meses; posteriormente, a Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026, revogou a medida provisória e fixou expressamente a entrada em vigor em 17 de março de 2026 (BRASIL, 2025b; BRASIL, 2025d; BRASIL, 2026c).

O regime deve ser compreendido em conjunto com o Marco Civil da Internet (MCI), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Código

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

Civil e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 987 da repercussão geral. A matéria tornou-se ainda mais complexa após o Decreto nº 12.975/2026, que alterou o Decreto nº 8.771/2016 para estabelecer procedimentos e deveres dos provedores de aplicações de internet no regime resultante do julgamento do STF (BRASIL, 2014; BRASIL, 2018; BRASIL, 1990b; BRASIL, 2002; STF, 2026; BRASIL, 2026b).

O art. 36-A foi introduzido originalmente pela Medida Provisória nº 1.318/2025, cuja vigência se encerrou. Posteriormente, a Lei nº 15.504/2026 positivou a redação do dispositivo no Estatuto, destinando, por cinco anos, os valores das multas ao Fundo Nacional para a Criança e ao Adolescente, para financiamento de políticas e projetos protetivos. Essa disciplina de destinação de recursos não altera, por si, os pressupostos da responsabilidade civil individual (BRASIL, 2025c; BRASIL, 2026d).

A pesquisa justifica-se pela necessidade de estabelecer critérios jurídicos capazes de distinguir o dever de retirada de conteúdos lesivos da obrigação de indenizar, especialmente diante da vulnerabilidade de crianças e adolescentes e da diversidade de regimes normativos aplicáveis às plataformas. A definição desses limites contribui para a proteção integral e para a segurança jurídica, evitando tanto a responsabilização automática quanto a inércia diante de violações de direitos.

A expressão “plataformas digitais” é usada neste artigo em sentido descritivo. Para a aplicação do Estatuto, contudo, devem ser observadas as categorias jurídicas de “fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação”, bem como o alcance de cada dever legal. O problema de pesquisa consiste em responder: em que condições a omissão de plataformas digitais na retirada de conteúdos lesivos a crianças e adolescentes pode gerar responsabilidade civil, considerando os arts. 27 a 30 e 39 da Lei nº 15.211/2025, o CDC e o Tema 987 do STF?

A hipótese é que, no âmbito do art. 29 da Lei nº 15.211/2025, o descumprimento injustificado de um dever específico, exigível e regularmente acionado constitui elemento suficiente para caracterizar culpa normativa, sem dispensar a prova do dano e do nexo causal. Defende-se, portanto, responsabilidade subjetiva para a omissão de retirada nesse enquadramento, sem estender automaticamente essa solução às falhas sistêmicas do Tema 987 ou aos defeitos autônomos do serviço, que exigem análise própria, inclusive à luz do art. 14 do CDC.

O objetivo geral é analisar os pressupostos da responsabilidade civil omissiva das plataformas à luz do Estatuto Digital. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) sistematizar os deveres dos arts. 27 a 30 e os critérios de proporcionalidade do art. 39; (b) examinar a interação

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

entre o ECA Digital, o MCI, o CDC e o Tema 987; (c) fundamentar o regime de imputação e a delimitação do dano indenizável; e (d) avaliar a relevância da amplificação algorítmica e as salvaguardas da liberdade de expressão.

2. Revisão da Literatura

2.1 A proteção integral no ambiente digital e a dimensão constitucional

O ponto de partida é o art. 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente e de protegê-los contra negligência, exploração e violência:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A proteção integral reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e impõe a consideração de sua condição peculiar de desenvolvimento na interpretação dos deveres jurídicos de proteção. No ambiente digital, essa diretriz constitucional e estatutária deve orientar a prevenção de riscos e a resposta a violações concretas, sem legitimar restrições indiscriminadas às liberdades fundamentais (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990a).

A prioridade absoluta deve ser traduzida em deveres concretos e proporcionais no ambiente digital. No parecer sobre o dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes, Ana Frazão sustenta que a atuação das plataformas digitais não se limita à intermediação passiva de conteúdos de terceiros, uma vez que seus modelos de negócio e sistemas de recomendação influenciam diretamente a circulação de informações. Nesse contexto, defende que o dever de cuidado deve alcançar a própria arquitetura dos serviços, incluindo algoritmos e mecanismos de recomendação, com a finalidade de prevenir danos previsíveis aos usuários (FRAZÃO, 2021). Essa perspectiva dialoga com a Lei nº 15.211/2025, sobretudo com os arts. 3º, 5º a 8º, que estabelecem o melhor interesse, a segurança, a prevenção e o gerenciamento de riscos como parâmetros de concepção e operação dos serviços (BRASIL, 2025b).

A tutela da infância no meio digital, todavia, não se resume à retirada de conteúdo. Ela abrange a privacidade e os direitos da personalidade, inclusive diante da exposição de crianças por terceiros em práticas de compartilhamento de informações pessoais. O dano pode resultar tanto de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

uma publicação específica quanto do modo como o serviço coleta dados, recomenda informações ou facilita contatos e exposições. O Estatuto deve, portanto, ser lido como um microssistema de prevenção e proteção, sem converter o dever de cuidado em obrigação ilimitada de monitoramento (BRASIL, 1990a; BRASIL, 2025b; BRASIL, 2018).

2.2 A responsabilidade civil e a incidência do Código de Defesa do Consumidor

A responsabilidade civil subjetiva, em sua formulação tradicional, exige conduta juridicamente relevante, culpa, dano e nexo causal, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002). A violação de um dever jurídico pode caracterizar ilicitude ou culpa, mas a indenização ainda depende da demonstração de dano imputável à conduta do agente. Por isso, a constatação de uma irregularidade formal não dispensa o exame articulado dos pressupostos do dever de reparar.

Para os fins deste estudo, "culpa normativa" designa uma inferência de negligência por violação injustificada de um dever legal concreto de agir, na acepção de culpa contra a legalidade, e não uma categoria autônoma de responsabilidade civil nem uma presunção absoluta de dano. Sua configuração requer identificar a norma de conduta aplicável, o sujeito obrigado, a ciência juridicamente relevante, a possibilidade técnica e jurídica de cumprimento e a ausência de justificativa suficiente. Os arts. 186 e 927 do Código Civil fornecem o enquadramento da ilicitude culposa e do dever de reparar; a violação normativa pode demonstrar a desconformidade da conduta, mas não elimina o exame separado do dano e da relação causal. Essa formulação é hipótese interpretativa dos autores e não definição textual atribuível ao legislador ou ao STF (BRASIL, 2002; BRASIL, 2025b).

A dificuldade surge porque o art. 5º da Lei nº 15.211/2025 determina a observância dos deveres de prevenção, proteção, informação e segurança previstos também no CDC (BRASIL, 2025b). Essa remissão impede excluir o art. 14 de modo abstrato, mas não resolve, sozinha, qual regime incide sobre a omissão de retirada de conteúdo de terceiro. O art. 14 pressupõe defeito do serviço, dano e nexo causal, além da análise das excludentes legais (BRASIL, 1990b). A tese deste artigo é que a falha de retirada do art. 29, isoladamente considerada, deve ser examinada sob responsabilidade subjetiva; haverá espaço para a responsabilidade objetiva do CDC quando a causa de pedir demonstrar defeito próprio e autônomo do serviço, como vulnerabilidade de segurança ou

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

arquitetura que exponha indevidamente dados de menores. A remissão do art. 5º, portanto, mantém o CDC relevante, mas não converte toda infração ao Estatuto em defeito objetivo indenizável.

Isso não significa, contudo, que todo dano causado por conteúdo publicado por terceiro deva ser automaticamente tratado como defeito de serviço para fins do art. 14 do CDC. Cavalieri Filho adverte para a necessidade de delimitar a imputação civil em atividades intermediárias e em situações de fato de terceiro (CAVALIERI FILHO, 2023). Leonardi também discute a impossibilidade de equiparar a hospedagem de conteúdo de usuário à autoria da publicação e enfatiza a relevância do regime jurídico específico dos provedores (LEONARDI, 2005).

O defeito autônomo do serviço pode ser reconhecido quando a pretensão aponta risco de segurança, tratamento de dados, configuração funcional ou arquitetura de recomendação que subsistiria juridicamente mesmo se nenhuma notificação individual de conteúdo tivesse sido recebida. Três perguntas reduzem o risco de requalificação artificial: (i) qual conduta específica do fornecedor, distinta da simples hospedagem ou permanência da publicação, é apontada como defeituosa?; (ii) qual padrão de segurança legitimamente esperado foi frustrado?; e (iii) qual dano decorreu desse defeito independentemente da mera demora de retirada? A coincidência fática entre um conteúdo ilícito e a arquitetura do serviço não basta, por si, para deslocar o regime especial dos provedores ao art. 14 do CDC; é indispensável provar a autonomia do dever de segurança e a causalidade respectiva (BRASIL, 1990b; BRASIL, 2025b; STF, 2026).

A posição deste artigo é, portanto, diferenciada. Para a omissão na retirada de conteúdo de terceiro após notificação válida e enquadrada no art. 29, adota-se a responsabilidade subjetiva fundada em culpa normativa: a violação injustificada do dever específico constitui elemento de culpa contra a legalidade, mas não substitui a prova do dano e do nexo causal. Para danos atribuíveis a defeito autônomo de segurança, arquitetura ou funcionamento do serviço, o art. 14 do CDC permanece potencialmente aplicável. A qualificação depende do dever efetivamente violado e dos fatos constitutivos da pretensão, não apenas da identidade do agente como plataforma digital (BRASIL, 2025b; BRASIL, 1990b; STF, 2026).

2.3 A responsabilidade por omissão, o nexo causal e a amplificação algorítmica

A omissão juridicamente relevante pressupõe um dever de agir e a possibilidade de cumprimento. No contexto do Estatuto Digital, esse dever pode decorrer de uma notificação válida, da detecção de conteúdo sujeito ao art. 27 ou de obrigações de prevenção e mitigação de riscos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

estabelecidas pela própria lei (BRASIL, 2025b). A análise deve identificar qual dever incidia sobre o fornecedor, quando surgiu, qual providência era exigível e por quanto tempo a inércia persistiu. O simples fato de um conteúdo ter permanecido disponível, sem demonstração de um dever legal aplicável, não resolve por si só a questão da responsabilidade civil.

O exame do nexo causal deve considerar um cenário contrafactual juridicamente plausível: qual parcela da exposição teria sido evitada se o dever fosse cumprido quando exigível? Essa comparação deve distinguir visualizações anteriores à ciência, compartilhamentos independentes de terceiros, réplicas não controladas pelo fornecedor e circulação adicional atribuível à permanência ou ao impulsionamento do conteúdo no serviço. A existência de danos posteriores à notificação é indício temporal, mas não prova suficiente de causalidade integral; também podem concorrer decisões de outros usuários, mecanismos de busca e plataformas diversas. Dados de audiência, horários de publicação e remoção, registros de encaminhamento e persistência após a comunicação podem sustentar a atribuição causal, respeitados os arts. 403 e 944 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A causalidade deve ser examinada à luz do art. 403 do Código Civil, adotando-se neste estudo a teoria do dano direto e imediato como critério para delimitar as consequências imputáveis à omissão (BRASIL, 2002). Em hipóteses de notificação, importa distinguir o dano original, causado pela publicação, do agravamento que possa ter ocorrido durante a permanência indevida do conteúdo após o momento em que o fornecedor deveria agir. O art. 944 do Código Civil orienta a extensão da reparação; o art. 942, por sua vez, exige análise própria sobre a participação de mais de um agente na prática do ilícito. A solidariedade indenizatória não decorre automaticamente da presença de vários envolvidos nem da simples citação do art. 942: deve haver fundamento para reconhecer coautoria ou outra hipótese legal de solidariedade (BRASIL, 2002).

A amplificação algorítmica pode ser relevante para a causalidade e para a mensuração do agravamento. O art. 8º, I, da Lei nº 15.211/2025 determina o gerenciamento de riscos dos recursos, funcionalidades e sistemas; o art. 17, § 4º, V, prevê controle dos sistemas de recomendação personalizados, inclusive com opção de desativação (BRASIL, 2025b). Mulholland chama atenção para o papel dos processos decisórios automatizados e para o modo como a arquitetura tecnológica influencia a circulação de informações (MULHOLLAND, 2020).

Não basta, entretanto, invocar genericamente a existência de algoritmo. A contribuição causal deve ser aferida no caso concreto por elementos como o alcance adicional gerado pelas recomendações, a frequência de exibição, a persistência da distribuição após a ciência do problema

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

e os recursos efetivamente disponíveis ao fornecedor. Essa abordagem permite reconhecer a relevância da arquitetura do serviço sem presumir que todo conteúdo viral decorra de uma decisão deliberada da plataforma ou sem autorizar vigilância massiva, vedada pelo próprio Estatuto (BRASIL, 2025b).

A demonstração de amplificação algorítmica demanda triangulação de elementos disponíveis: URLs e identificadores, registros cronológicos de denúncias e providências, métricas públicas de visualização e compartilhamento, capturas autenticadas, relatórios de transparência e, quando necessário e juridicamente admissível, exibição judicial de dados técnicos delimitados. É preciso diferenciar distribuição orgânica, recomendação personalizada e disseminação artificial inorgânica, esta última submetida à hipótese específica do item 4 do Tema 987. A ausência de acesso direto ao modelo de recomendação recomenda prudência inferencial, e não inversão automática do ônus da prova; mecanismos processuais de distribuição dinâmica do ônus e produção antecipada de prova devem ser fundamentados segundo as particularidades da controvérsia, com preservação de dados pessoais e segredos protegidos (BRASIL, 2002; BRASIL, 2018; STF, 2026).

2.4 O Marco Civil da Internet, o Tema 987 do STF e o Decreto nº 12.975/2026

O art. 19 do Marco Civil da Internet foi concebido como regra de responsabilização por conteúdo de terceiro que, em sua formulação original, condicionava a responsabilidade civil do provedor ao descumprimento de ordem judicial específica. No Tema 987, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva desse modelo e definiu hipóteses distintas de responsabilização, remoção e dever de cuidado (BRASIL, 2014; STF, 2026). A tese consolidada não pode ser reduzida a uma regra única de notificação nem interpretada como autorização irrestrita para a retirada privada de qualquer conteúdo.

A tese consolidada após os embargos organiza regimes distintos e deve ser lida pela redação e numeração atuais. O item 3 determina que, em casos de crime ou ato ilícito, o provedor responde civilmente, de forma solidária, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdo de terceiro, sem prejuízo do dever de remoção, salvo se demonstrar dúvida razoável quanto à ilicitude após análise de diligência qualificada. O item 3.1 estende a mesma regra às contas denunciadas como não autênticas. Essa solidariedade é expressa e não pode ser omitida; ao mesmo tempo, não deve ser generalizada para toda infração ao art. 29.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

Há uma tensão textual a explicitar: o art. 21 do MCI, em sua hipótese legal originária, fala em responsabilidade subsidiária por divulgação não autorizada de material íntimo após notificação, enquanto o STF enunciou solidariedade no item 3. Para a incidência da tese vinculante, prevalece o que ela expressamente fixou, sem apagar os limites de seu âmbito. O item 3.2 mantém o art. 19 para crimes e ilícitos civis contra a honra, sem impedir remoção por notificação extrajudicial; o item 3.3 disciplina sucessivas replicações de fato ofensivo já reconhecido judicialmente; e o item 3.4 preserva o art. 19 para categorias delimitadas de serviços e comunicações. O item 4 prevê presunção relativa de culpa para anúncios e impulsionamentos pagos e mecanismos artificiais de disseminação inorgânica, admitindo responsabilização independentemente de notificação e afastamento mediante prova de atuação diligente e em tempo razoável (BRASIL, 2014; STF, 2026).

O item 5 estabelece dever de indisponibilização imediata para rol taxativo de crimes graves em contexto de circulação massiva e, pelos itens 5.1 a 5.3, vincula a responsabilidade à falha sistêmica e à insuficiência das medidas de prevenção ou remoção. O item 5.4 esclarece que conteúdo ilícito isolado, por si só, não caracteriza falha sistêmica, embora possa atrair o regime do art. 21 do MCI. O item 11 dispõe que não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese; o item 12 é apelo ao legislador. Essa vedação não enuncia que toda hipótese legal posterior seja subjetiva nem elimina abstratamente regimes baseados em defeito próprio do serviço. A opção pela culpa normativa no art. 29 é interpretação sistemática deste estudo; para os casos abrangidos pelos itens 3, 4 e 5 aplicam-se seus pressupostos e ressalvas, inclusive a solidariedade expressa do item 3 e a presunção relativa de culpa do item 4. A regra do item 11 afasta a objetividade na aplicação da tese do STF, sem instituir imunidade geral ou afastar automaticamente a análise de defeitos autônomos do serviço (BRASIL, 2025b; BRASIL, 1990b; STF, 2026).

O Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, alterou o Decreto nº 8.771/2016 e detalhou o regime de deveres dos provedores, inclusive por meio dos arts. 16-B a 16-P. O art. 16-G disciplina a indisponibilização de conteúdo criminoso após notificação, ressalvados os crimes contra a honra, e admite a manutenção fundamentada do conteúdo quando houver dúvida razoável sobre seu caráter criminoso. O art. 16-J estabelece que a responsabilização civil por conteúdo de terceiro depende de ordem judicial específica nas hipóteses de crimes e atos ilícitos contra a honra e para as categorias de serviços ali excluídas, sem prejuízo da regra especial para replicações sucessivas de conteúdo previamente reconhecido judicialmente (BRASIL, 2026b).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

A distinção entre retirada e responsabilidade civil é central. O art. 29 do ECA Digital pode impor retirada extrajudicial dentro de seu âmbito, sem converter seu descumprimento em indenização automática. Para conteúdo que constitua crime ou ato ilícito fora da exceção da honra, a responsabilidade civil deve observar o item 3 do Tema 987, inclusive a solidariedade nele expressamente prevista e a ressalva de dúvida razoável após diligência qualificada; nas hipóteses de anúncio ou disseminação artificial, incide, se presentes os requisitos, a presunção relativa de culpa do item 4. Para crimes e ilícitos civis contra a honra, o item 3.2 preserva o art. 19 do MCI quanto à responsabilização civil, sem impedir retirada extrajudicial. O art. 16-J do Decreto explicita a reserva judicial também para determinadas categorias de serviços excluídos, ressalvada a regra de replicações sucessivas. Assim, a reserva relativa à indenização por honra não apaga deveres autônomos de prevenção, retirada ou reporte previstos no Estatuto, e a solidariedade do item 3 não se confunde com a garantia solidária do art. 15 do Estatuto nem com a hipótese de coautoria do art. 942 do Código Civil (BRASIL, 2025b; BRASIL, 2014; BRASIL, 2002; STF, 2026; BRASIL, 2026b).

A conferência documental realizada sobre os textos oficiais do Decreto nº 12.975/2026 e da Lei nº 15.504/2026 confirmou, respectivamente, a disciplina do art. 16-G acerca da indisponibilização de conteúdo criminoso comunicado pelos canais dos arts. 16-D e 16-E, com exceção dos crimes contra a honra, e a exigência de ordem judicial específica nas hipóteses do art. 16-J, inclusive para as categorias remetidas ao art. 16-O. Também confirmou que o art. 3º da Lei nº 15.504/2026 acrescentou o art. 36-A à Lei nº 15.211/2025, destinando por cinco anos as multas ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente. Trata-se de comando sobre destinação de recursos públicos, sem instituir responsabilidade civil objetiva por ato omissivo. Fontes de conferência: Presidência da República, Decreto nº 12.975/2026; Senado Federal, Lei nº 15.504/2026 (BRASIL, 2026b; BRASIL, 2026d).

O STJ, no REsp nº 2.239.457/RJ, julgado em 14 de abril de 2026, considerou tecnicamente idônea a indicação de URLs vinculadas a hashtags para identificar um conjunto de conteúdos ilícitos massivamente replicados envolvendo menores. O precedente evidencia que a identificação técnica deve ser suficiente e proporcional à realidade da divulgação, sem se reduzir necessariamente à indicação individual de cada URL quando a escala de reprodução torna esse padrão inadequado (STJ, 2026b).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

Quadro 1: Síntese dos regimes de incidência e exceções do Tema 987 do STF (tese consolidada em 17 de junho de 2026)

Item / hipótese	Condição principal	Limitação / ressalva
3 e 3.1: crimes/atos ilícitos e contas não autênticas	Responsabilidade civil solidária nos termos da tese; dever de remoção.	Dúvida razoável sobre ilicitude após diligência qualificada.
3.2: crimes e ilícitos civis contra a honra	Responsabilização pelo art. 19 do MCI.	Admitida remoção extrajudicial sem equivaler a indenização.
3.3: replicações sucessivas	Remoção de conteúdo idêntico já reconhecido judicialmente.	Necessária notificação judicial ou extrajudicial após decisão anterior.
3.4: serviços exceptuados	Regra do art. 19 nas categorias indicadas de comunicações interpessoais e sem interferência no fluxo.	Respeitar sigilo e âmbito restrito da exceção.
4: anúncios/impulsionamentos e redes inorgânicas	Presunção relativa de culpa, mesmo sem notificação.	Afastamento se comprovada diligência em tempo razoável.
5 a 5.4: crimes graves em circulação massiva	Dever de cuidado e responsabilidade na falha sistêmica de prevenção/remoção.	Conteúdo isolado não demonstra, por si, falha sistêmica.
11: natureza do regime	Não há responsabilidade objetiva na aplicação da tese do STF.	Não resolve automaticamente eventual defeito autônomo do serviço sob o CDC.

Fonte: elaboração dos autores a partir da tese consolidada do STF no Tema 987, após embargos de declaração julgados em 17 de junho de 2026 (STF, 2026).

2.5 O ECA Digital: deveres preventivos, art. 27, art. 29 e proporcionalidade

A Lei nº 15.211/2025 foi regulamentada, em aspectos distintos, pelo Decreto nº 12.622/2025, que designou a ANPD como autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais e disciplinou o cumprimento de ordens de bloqueio, e pelo Decreto nº 12.880/2026, que instituiu a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital (BRASIL, 2025a; BRASIL, 2026a). A existência desses atos regulamentares não elimina a necessidade de examinar o texto de cada dispositivo legal e o âmbito específico de sua incidência.

O art. 27 é especialmente relevante para a omissão juridicamente significativa porque alcança fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional. O dispositivo determina a remoção e a comunicação às autoridades nacionais e internacionais competentes de conteúdos de aparente exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento detectados, direta ou indiretamente, nos serviços. Portanto, o dever não se limita a serviços desenhados exclusivamente para crianças e adolescentes nem depende, em sua redação, de uma reclamação externa prévia; depende da detecção de conteúdo enquadrável e deve ser cumprido

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

na forma do regulamento. O dispositivo também contempla deveres de envio de relatórios e retenção de dados nos casos especificados em lei (BRASIL, 2025b).

O art. 28 exige que fornecedores direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles disponibilizem mecanismos para notificação de violações. Seu parágrafo único prevê que, quando notificados, os fornecedores oficiem às autoridades competentes, quando for o caso e nos termos do regulamento (BRASIL, 2025b). Trata-se de obrigação distinta da retirada do conteúdo: a análise precisa verificar se, além de tornar o material indisponível, havia dever de comunicação às autoridades e se os pressupostos legais estavam presentes.

O art. 29 disciplina o procedimento de retirada extrajudicial. O caput prevê que os fornecedores abrangidos pela norma retirem o conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes assim que sejam comunicados de seu caráter ofensivo pela vítima, seus representantes, o Ministério Público ou entidades representativas de defesa dos direitos infantojuvenis, independentemente de ordem judicial. O § 1º relaciona o procedimento aos conteúdos previstos no art. 6º, "nos termos da classificação indicativa". O § 2º exige, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação técnica específica do conteúdo e do autor da notificação, vedada a denúncia anônima. O § 3º impõe aos provedores de aplicação o dever de tornar público e de fácil acesso o mecanismo de notificação (BRASIL, 2025b).

O § 4º do art. 29 exclui do procedimento de retirada os conteúdos jornalísticos e aqueles submetidos a controle editorial. Essa exceção deve ser distinguida do art. 39, § 1º, que prevê dispensa de determinadas obrigações para serviços com controle editorial e provedores de conteúdo protegidos por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável, desde que cumpram condições relativas à classificação etária, transparência, mediação parental e canais de denúncia. Não se trata, portanto, de uma imunidade irrestrita. Os §§ 2º e 3º do art. 39 exigem, respectivamente, proporcionalidade conforme a capacidade de influência ou intervenção do fornecedor e critérios regulamentares objetivos para aplicar essa modulação (BRASIL, 2025b).

Na aplicação concreta do art. 39, a proporcionalidade pode ser aferida pelo grau de controle sobre a interface, a capacidade de remover ou restringir circulação, o acesso a indicadores de risco, a dimensão da base de usuários e o custo técnico razoável de medidas preventivas. Um serviço que organiza e recomenda ativamente publicações possui possibilidade de intervenção diversa daquela de um intermediário que não influencia o fluxo informacional. Essa diferença modula o conteúdo do dever e a prova de sua exequibilidade, sem que alegações abstratas de pequeno porte ou

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

complexidade tecnológica dispensem a demonstração específica dos limites operacionais. A mesma avaliação não autoriza relativizar os requisitos de notificação e as garantias procedimentais aplicáveis (BRASIL, 2025b).

A proporcionalidade do art. 39 não deve ser confundida com dispensa geral de cuidado. Ela permite ajustar o alcance das obrigações às características do serviço, ao porte do fornecedor, ao número de usuários e ao grau de interferência sobre circulação e alcance do conteúdo. A análise deve, por isso, considerar as capacidades técnicas e a função concreta do agente sem esvaziar a proteção legal. Já o art. 15, localizado no capítulo sobre aferição de idade, afirma que o cumprimento das obrigações desse capítulo não exime outros agentes da cadeia digital de suas responsabilidades legais e prevê garantia solidária da proteção integral. Esse comando não deve ser convertido, isoladamente, em solidariedade indenizatória automática: a responsabilidade patrimonial exige a identificação de seu fundamento legal e dos pressupostos da obrigação de indenizar (BRASIL, 2025b; BRASIL, 2002).

Quadro 2: Elementos para análise da responsabilidade civil omissiva no âmbito dos arts. 27 a 30 da Lei nº 15.211/2025

Elemento	Parâmetro de análise
Âmbito do dever	Identificar se o caso envolve prevenção e detecção (art. 27), reporte (art. 28), ou retirada mediante notificação (art. 29), além do enquadramento do conteúdo no art. 6º.
Ciência válida	Verificar legitimidade do notificante, identificação técnica específica do conteúdo e do notificante, vedação de denúncia anônima e canal público e acessível, quando se tratar do art. 29, §§ 2º e 3º.
Dever e exceções	Determinar o dever concreto exigível, o momento em que surgiu, a incidência das exceções do art. 29, § 4º, e as condições e a proporcionalidade do art. 39.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

Dano e causalidade	Distinguir dano originário e agravamento imputável à omissão; verificar duração da inércia, alcance adicional e eventual contribuição de recomendações algorítmicas.
Regime de imputação	Aplicar, quando cabível, os regimes específicos dos itens 3, 4 e 5 do Tema 987, inclusive a solidariedade do item 3 e suas ressalvas; nos demais casos do art. 29, fundamentar a culpa normativa defendida no artigo. Examinar o CDC para defeito autônomo do serviço.

Fonte: elaboração dos autores com base na Constituição Federal, no Código Civil e nos arts. 6º e 27 a 30 e 39 da Lei nº 15.211/2025.

2.6 Liberdade de expressão, devido processo e censura colateral

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital deve ser harmonizada com a liberdade de expressão, a privacidade e o devido processo. Os arts. 34, § 1º, e 37, parágrafo único, do ECA Digital vedam mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada e preservam os direitos fundamentais envolvidos (BRASIL, 2025b). Essa limitação também impede a leitura do dever de cuidado como obrigação de examinar indiscriminadamente todas as comunicações privadas.

Balkin utiliza o conceito de collateral censorship (censura colateral) para descrever situações nas quais o risco de responsabilização ou sanções leva intermediários privados a restringir expressão lícita em excesso (BALKIN, 2014). A advertência é pertinente: uma política de remoção que não diferencie ilicitude manifesta, dúvida razoável e conteúdo lícito pode gerar remoções excessivas e silenciar usuários vulneráveis. Por outro lado, invocar abstratamente a liberdade de expressão não elimina o dever de agir quando a lei define conteúdo, legitimados e requisitos de notificação de maneira específica.

A ADPF 130, ao afastar a recepção da antiga Lei de Imprensa pela Constituição, e a ADI 4.815, ao afastar a exigência de autorização prévia para publicação de biografias, são referências importantes da proteção constitucional da liberdade de expressão (STF, 2009; STF, 2016). Não resolveram diretamente o regime do ECA Digital, mas indicam que qualquer interpretação deve evitar censura prévia incompatível com a Constituição. No plano infraconstitucional, os arts. 30 e 32 da Lei nº 15.211/2025 instituem salvaguardas: o usuário cuja publicação foi removida deve ser informado dos fundamentos e dispor de mecanismo de contestação; os provedores devem, ainda, coibir o uso abusivo dos instrumentos de denúncia (BRASIL, 2025b).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

No art. 30, as garantias procedimentais incluem comunicação da retirada ao autor da publicação, exposição do motivo e da fundamentação, indicação da natureza humana ou automatizada da análise, possibilidade de recurso, acesso simplificado ao mecanismo e prazos de resposta. São deveres distintos da análise civil do dano: reforçam a transparência e permitem corrigir decisões excessivas sem exigir que o fornecedor mantenha conteúdo inequivocamente lesivo. A ADPF 130 e a ADI 4.815 desempenham aqui função apenas analógica quanto à proteção da liberdade de expressão, pois não julgaram o procedimento previsto na Lei nº 15.211/2025; a base normativa direta dessas garantias é o próprio Estatuto (BRASIL, 2025b; STF, 2009; STF, 2016).

3. Metodologia

A pesquisa utiliza o método lógico-dedutivo, partindo da proteção integral e dos deveres legais específicos para examinar os pressupostos da responsabilidade civil por omissão. Adota abordagem qualitativa, de caráter documental e bibliográfico. No eixo normativo, foram analisados a Constituição Federal, o ECA, a Lei nº 15.211/2025, o Código Civil, o CDC, o MCI, a LGPD e os atos regulamentares relacionados à proteção digital infantojuvenil e ao regime de responsabilidade dos provedores (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990a; BRASIL, 2025b; BRASIL, 2014; BRASIL, 2018; BRASIL, 2002; BRASIL, 2026b).

A pesquisa jurisprudencial foi realizada nas bases oficiais do STF e do STJ, considerando decisões e informativos publicados até agosto de 2026, com atualização normativa e bibliográfica até 14 de outubro de 2026. Foram utilizados os termos “Tema 987”, “Estatuto Digital”, “remoção de conteúdo”, “dever de cuidado”, “hashtag” e “responsabilidade civil de provedores”. Foram priorizados: (a) a tese consolidada do Tema 987; (b) decisões que enfrentam a identificação de conteúdo replicados em massa envolvendo menores; e (c) precedente sobre a legitimidade da moderação proativa com base nos termos de uso. Foram excluídas referências a julgados sem identificação oficial ou sem conteúdo acessível que permitisse verificar a proposição jurídica atribuída a eles. A análise doutrinária selecionou obras relacionadas à proteção integral, à responsabilidade civil, à proteção de dados e à liberdade de expressão, com identificação nominal dos argumentos utilizados.

Para tornar reproduzível o recorte decisório, explicitam-se as bases e as combinações úteis à sua conferência: no portal de repercussão geral do STF, pesquisa por “Tema 987” e pelo número “RE 1037396”, com leitura da tese após os embargos de declaração de junho de 2026; na pesquisa

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

jurisprudencial e nos informativos do STJ, combinações “remoção de conteúdo” + “menor”, “hashtag” + “responsabilidade”, “moderação proativa” + “termos de uso” e os números “REsp 2239457”, “AREsp 2294622” e “REsp 1783269”. Os critérios de pertinência são a identificação oficial do julgamento, a relação com dever de remoção, responsabilidade ou moderação, e a possibilidade de acessar tese, ementa ou inteiro teor. Decisões de aplicação específica não são equiparadas a teses vinculantes. Esta descrição explicita um protocolo de verificação a partir do corpus documentado; não afirma que tenham sido armazenados logs ou contagens de resultados de buscas históricas que não integram o material da pesquisa.

O recorte temporal considera precedentes até agosto de 2026, atualizações normativas e bibliográficas registradas no manuscrito até 14 de outubro de 2026 e conferência pontual de fontes oficiais na revisão de 29 de outubro de 2026. Não se apresenta universo estatístico de decisões, número total de resultados encontrados ou revisão sistemática exaustiva. A seleção é intencional e jurídico-dogmática, voltada a confrontar regimes jurídicos normativamente relevantes, razão pela qual não autoriza inferências empíricas sobre frequência de condenações ou desempenho das plataformas.

4. Resultados e Discussão

4.1 O conflito interpretativo entre o art. 29 do ECA Digital e o Tema 987

O conflito não se resolve apenas pela afirmação de que uma norma é especial. Paoli e Marcelino percorrem a sequência entre o REsp nº 1.783.269/MG, o ECA Digital e o Tema 987 e sustentam que as plataformas precisam classificar a denúncia pelo regime aplicável, sobretudo quando uma ofensa à honra também pode configurar violência digital contra criança ou adolescente. Na seção “Dúvida razoável que o artigo 29 do ECA Digital não prevê”, os autores defendem que, preenchidos os pressupostos legais, o dever especial de retirada não é neutralizado pela ausência de uma ressalva expressa de dúvida razoável no art. 29. Este artigo converge quanto à distinção entre o dever especial de retirada e a responsabilização civil, mas acrescenta que a consequência indenizatória deve respeitar a tese consolidada do STF: item 3 para crimes e atos ilícitos, item 3.2 para honra, item 4 para anúncios e disseminação artificial e item 5 para falha sistêmica. A análise, portanto, separa prevenção, retirada, comunicação às autoridades e indenização, sem tratar esses efeitos como necessariamente coincidentes (PAOLI; MARCELINO, 2026; STJ, 2022).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

A primeira tensão refere-se à dúvida razoável, que aparece em dois planos distintos. O item 3 do Tema 987 ressalva a responsabilidade civil solidária quando houver dúvida razoável quanto à ilicitude após análise de diligência qualificada; o item 4 prevê presunção relativa de culpa para anúncios e disseminação artificial, afastável mediante prova de atuação diligente e em tempo razoável. Já o art. 16-G, § 1º, do Decreto nº 12.975/2026 permite, no procedimento específico de conteúdo criminoso, a manutenção fundamentada quando houver dúvida razoável sobre o caráter criminoso. Essas regras não são intercambiáveis: o texto do art. 29 não inclui ressalva expressa com essa denominação, mas exige conteúdo dentro do art. 6º, nos termos da classificação indicativa, e notificação válida. A dúvida pode ser relevante para a diligência e para a incidência do regime civil do STF; não deve ser transplantada mecanicamente para apagar o dever especial de retirada nem justificar remoção cega. A análise deve considerar contexto, validade técnica da comunicação, rapidez, fundamentação e proporcionalidade (BRASIL, 2025b; STF, 2026; BRASIL, 2026b).

A segunda tensão surge quando a publicação envolve a honra de crianças ou adolescentes. O item 3.2 da tese consolidada determina que, nas hipóteses de crime ou ato ilícito civil contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. O art. 16-J do Decreto nº 12.975/2026 também preserva a reserva judicial para responsabilização civil por crimes e ilícitos contra a honra e para determinados serviços excluídos do regime, ressalvada a hipótese de replicações sucessivas já reconhecidas judicialmente (STF, 2026; BRASIL, 2026b). O caso difícil ocorre quando a mesma publicação, além de atingir a honra, integra intimidação sistemática virtual contra criança ou adolescente. A interpretação deve distinguir o dever legal de retirada previsto no art. 29, de um lado, e a pretensão indenizatória fundada especificamente no ilícito contra a honra, de outro. A possibilidade de remoção extrajudicial não autoriza concluir automaticamente pela indenização; inversamente, a reserva de jurisdição para essa responsabilidade civil não deve ser tratada como revogação tácita dos deveres específicos de prevenção, retirada e reporte do Estatuto (BRASIL, 2025b; STF, 2026; BRASIL, 2026b).

A solução proposta é a harmonização sistemática, conforme os critérios da LINDB e em diálogo com os arts. 5º, IV e IX, e 227 da Constituição (BRASIL, 1988; BRASIL, 1942). Na tensão sobre dúvida razoável, a exceção expressa do item 3 do Tema 987 governa a responsabilização civil nele prevista, e a ressalva do art. 16-G do Decreto incide no procedimento de conteúdo criminoso. Nenhuma delas deve ser convertida em autorização genérica para deixar de cumprir o art. 29 quando

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

estiverem presentes seus pressupostos e requisitos. Para evitar tanto a censura automática quanto a omissão indiferente, a plataforma deve classificar a comunicação, registrar a análise e cumprir os deveres preventivos e de resposta cabíveis. Na tensão sobre honra, quando houver sobreposição entre ilícito contra a honra e violação de direito infantojuvenil, o art. 29 rege a retirada extrajudicial dentro de seus limites e exceções; a indenização fundada na honra permanece submetida ao art. 19 do MCI, ao item 3.2 do Tema 987 e ao art. 16-J do Decreto. Nos demais crimes ou atos ilícitos abrangidos pelo item 3, a solidariedade fixada pelo STF e sua ressalva de dúvida razoável após diligência qualificada devem ser respeitadas. A especialidade e a posterioridade do Estatuto não autorizam presumir revogação da interpretação constitucional do STF, mas a reserva indenizatória também não apaga deveres autônomos de proteção. Essa leitura pondera a prioridade absoluta da infância e a liberdade de expressão sem declarar supremacia abstrata de qualquer regime (BRASIL, 1988; BRASIL, 2025b; STF, 2026; BRASIL, 2026b; BRASIL, 1942).

4.1.1 Aplicação da hipótese interpretativa a casos hipotéticos

No primeiro exemplo, responsável legal identifica tecnicamente uma publicação que expõe uma criança a conduta abrangida pelo art. 6º, comunica o conteúdo em canal próprio e comprova o recebimento. Se o serviço alcançado pelo art. 29 deixa de agir sem justificativa apesar da possibilidade de retirada, a inércia pode servir à demonstração da culpa contra a legalidade. A reparação, porém, exige prova de lesão e de contribuição causal; caso a publicação também se enquadre no item 3 do Tema 987, deverão ser observadas sua regra de solidariedade e a ressalva de dúvida razoável após diligência qualificada, sem transformar a infração ao Estatuto em indenização automática.

No segundo exemplo, adolescente é alvo de publicação ofensiva à sua honra que também configura intimidação sistemática virtual. A comunicação válida pode acionar a retirada extrajudicial do art. 29, conforme o enquadramento e as exceções legais. Já a responsabilidade civil fundada no ilícito contra a honra sujeita-se ao art. 19 do MCI e à ressalva do item 3.2 do Tema 987, com a disciplina do art. 16-J do Decreto nº 12.975/2026. São soluções distintas para efeitos jurídicos diferentes, não uma autorização para ignorar denúncias envolvendo menores.

No terceiro exemplo, sistema recomenda massivamente conteúdo de exploração sexual de menores, com alertas reiterados e falhas persistentes de mitigação. A análise deve verificar o dever

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

de detecção, retirada e comunicação do art. 27, bem como a existência de falha sistêmica segundo o item 5 do Tema 987 e a contribuição real da recomendação para a circulação adicional. Se alegado defeito autônomo de arquitetura ou segurança, será necessário demonstrar o risco próprio do serviço e o nexo causal correspondente para discutir o art. 14 do CDC. Nenhuma dessas hipóteses autoriza presumir que toda audiência posterior resulte da conduta do fornecedor.

4.2 Regime de imputação e extensão do dano indenizável

Foram consideradas três leituras acerca do regime de imputação aplicável à omissão na retirada de conteúdo de terceiro. A primeira aplicaria objetivamente o art. 14 do CDC a qualquer falha de retirada, em razão da remissão do art. 5º da Lei nº 15.211/2025. A segunda conferiria prevalência absoluta ao MCI e ao Tema 987, afastando o CDC em toda controvérsia sobre conteúdo de terceiro. A terceira distingue a natureza do dever violado, a causa de pedir e o dano alegado. Adota-se a terceira leitura: na omissão específica de retirada após notificação válida, enquadrada no art. 29 e fora de regime vinculante mais específico, o descumprimento injustificado de um dever legal concreto e exigível pode caracterizar culpa normativa, sem dispensar a demonstração do dano, do nexo causal e dos fatos que estabelecem o dever de agir. Essa é a posição interpretativa do estudo, não um comando literal do art. 29 ou da tese do STF. O item 11 do Tema 987 afasta a responsabilidade objetiva na aplicação da tese, mas não exclui abstratamente o exame de defeitos próprios e autônomos de segurança ou arquitetura do serviço à luz do art. 14 do CDC. Quando presentes os pressupostos do item 3, aplica-se a responsabilidade civil solidária ali prevista, ressalvada a dúvida razoável após diligência qualificada; nas hipóteses do item 4, observa-se a presunção relativa de culpa; e, para o item 5, exigem-se os requisitos específicos da falha sistêmica. A ressalva de dúvida razoável do item 3 não se confunde com a regra própria do art. 16-G do Decreto nº 12.975/2026. Essa delimitação evita tanto a objetivação universal quanto a exclusão abstrata do CDC (BRASIL, 2025b; BRASIL, 1990b; STF, 2026; BRASIL, 2026b).

O nexo causal deve ser delimitado pelo critério do dano direto e imediato, extraído do art. 403 do Código Civil (BRASIL, 2002). Em casos de omissão posterior à notificação, a indenização pode abranger o agravamento causado pela continuidade da exposição, desde que demonstrado. Em deveres preventivos ou no dever de detecção e reporte do art. 27, a omissão relevante pode surgir antes de qualquer notificação externa, razão pela qual não seria correto limitar todas as hipóteses de responsabilidade ao período posterior à denúncia. A delimitação temporal depende do dever concreto aplicável, do momento em que era exigível a atuação e da prova do dano efetivamente

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

associado à inércia. Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, 2023), ao tratar da imputação civil em situações que envolvem fato de terceiro, ressalta a necessidade de delimitar a contribuição juridicamente atribuível ao intermediário.

O item 3 do Tema 987 prevê expressamente responsabilidade civil solidária, nos termos do art. 21 do MCI, para danos de conteúdos de terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, ressalvada a dúvida razoável após análise de diligência qualificada; o item 3.1 estende a regra a contas denunciadas como não autênticas. Para essas hipóteses, não é correto afirmar que a solidariedade depende exclusivamente do art. 942 do Código Civil. Ao mesmo tempo, essa previsão específica não deve ser estendida automaticamente a todo descumprimento do art. 29. Nas hipóteses de honra, aplica-se a regra própria do item 3.2; nos anúncios e mecanismos artificiais, deve-se verificar o item 4; e, para os conteúdos graves de circulação massiva, os requisitos dos itens 5 e seguintes. Fora desses enquadramentos, eventual solidariedade por coautoria exige fundamento próprio no art. 942 e prova de contribuição juridicamente relevante. O art. 944 limita a reparação à extensão do dano atribuível ao agente (BRASIL, 2014; BRASIL, 2002; STF, 2026).

A prova do agravamento poderá utilizar uma linha do tempo contendo (a) publicação e alcance inicial, (b) momento da detecção ou notificação válida, (c) providências tecnicamente exigíveis, (d) efetivo bloqueio ou retirada e (e) persistência do material em recomendações e replicações. Quando os dados técnicos estiverem exclusivamente sob controle do provedor, eventual pedido de exibição deverá individualizar seu objeto e sua relevância, compatibilizando proteção de dados e contraditório. A aferição do valor do dano distingue consequências imediatamente ligadas à inércia de efeitos independentes, para evitar imputação indiscriminada de todos os resultados posteriores ao aviso (BRASIL, 2002; BRASIL, 2018).

Essa interpretação preserva a cautela dogmática apontada no início: o descumprimento de uma obrigação legal não é sinônimo de dever de indenizar em qualquer circunstância. A culpa normativa fornece um critério para a análise do elemento subjetivo, mas não substitui a prova de dano e causalidade nem resolve, isoladamente, os conflitos entre o regime especial, o CDC e a jurisprudência constitucional.

4.3 Moderação proativa, desenho do serviço e proteção de dados

A atuação da plataforma não se limita ao recebimento de denúncias. Os arts. 6º e 8º do ECA Digital impõem medidas de prevenção e gestão de riscos, enquanto o art. 17, § 4º, prevê

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

salvaguardas em ferramentas de supervisão parental, inclusive controle de recomendações personalizadas. No campo da publicidade, os arts. 22 e 26 vedam o perfilamento comportamental de crianças e adolescentes para direcionamento de publicidade comercial e proíbem técnicas correlatas especificadas na lei (BRASIL, 2025b). Essas regras permitem avaliar defeitos próprios do serviço sem depender exclusivamente de uma notificação individual de conteúdo.

A proteção de dados pessoais também deve orientar o exame do desenho do serviço. Os princípios da finalidade e da necessidade, previstos na LGPD, constituem parâmetros normativos para avaliar o tratamento de informações de crianças e adolescentes e os riscos de perfilamento e recomendação (BRASIL, 2025b; BRASIL, 2018). Nesse contexto, o desenho do serviço, o perfilamento e a recomendação de conteúdos podem constituir fontes autônomas de risco e, conforme o caso, fundamento de responsabilidade distinto da falta de remoção de uma postagem isolada. A análise deve manter correspondência entre o dever violado, a capacidade de intervenção do fornecedor e o dano demonstrado, sem presumir que a simples existência de sistemas de recomendação configure ilícito indenizável (BRASIL, 2025b; BRASIL, 2018; BRASIL, 1990b).

No AREsp nº 2.294.622, a Quarta Turma do STJ reconheceu a legitimidade da remoção proativa de conteúdos e canais que violem os termos de serviço, desde que não haja abuso ou violação de direito (STJ, 2026a). O precedente não resolve diretamente a responsabilidade por omissão de conteúdo lesivo a menores, nem deve ser apresentado como pacificação de todas as hipóteses de moderação. Ele é relevante, de forma mais limitada, por reconhecer a possibilidade de moderação de iniciativa própria; no ECA Digital, os deveres de prevenção e proteção decorrem também de comandos legais específicos.

A análise de um caso concreto deverá, portanto, identificar se se discute (a) falha de retirada após notificação; (b) descumprimento do dever de detecção, remoção e reporte do art. 27; (c) ausência de canal de denúncia acessível; ou (d) defeito estrutural no design, na segurança, no perfilamento ou na recomendação. Cada hipótese tem fatos geradores próprios e pode envolver pressupostos de imputação diferentes. Essa separação evita atribuir a uma única omissão todos os danos sofridos pela vítima e permite avaliar a capacidade de influência e intervenção do fornecedor conforme o art. 39 (BRASIL, 2025b).

4.4 O diálogo com o *Digital Services Act Europeu*

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

A comparação com o Regulamento (UE) 2022/2065, conhecido como Digital Services Act (DSA), deve ser entendida como diálogo funcional, e não como reprodução fiel. O art. 8º do DSA veda a imposição de obrigação geral de monitoramento; o art. 16 disciplina mecanismos de notificação e ação; o art. 28 contém regras de proteção de menores; e os arts. 34 e 35 tratam, para plataformas e motores de pesquisa de muito grande dimensão, da avaliação e mitigação de riscos sistêmicos (UNIÃO EUROPEIA, 2022). Esses dispositivos oferecem parâmetros comparativos para pensar na relação entre prevenção, canais de denúncia, proteção de menores e limites à vigilância generalizada.

Há convergência funcional entre os mecanismos de notificação do art. 16 do DSA e o art. 29 do Estatuto brasileiro, assim como entre a proteção de menores do art. 28 do regulamento europeu e os deveres brasileiros de prevenção. A divergência, contudo, é estrutural: o DSA distribui obrigações conforme a categoria do intermediário e reserva avaliação e mitigação específicas de riscos sistêmicos a plataformas e motores de busca de muito grande dimensão, sob arranjo regulatório europeu próprio; o ECA Digital define seu âmbito subjetivo e deveres de retirada, detecção e contestação em legislação brasileira voltada à proteção integral. Não se podem transportar automaticamente padrões de responsabilidade, competências fiscalizatórias ou critérios de ilicitude de um sistema a outro (UNIÃO EUROPEIA, 2022; BRASIL, 2025b).

O Estatuto brasileiro também estrutura deveres preventivos e de reporte, mas tem contexto constitucional e categorias regulatórias próprias. A comparação demonstra convergência em torno da gestão de riscos e da necessidade de não impor monitoramento geral, sem permitir concluir que os regimes sejam idênticos. A contribuição do diálogo comparado é indicar que a responsabilização por omissão pode coexistir com deveres de transparência, proporcionalidade, contestação e prevenção de riscos sistêmicos, desde que os critérios de aplicação sejam claros e compatíveis com os direitos fundamentais.

4.5 Limitações da pesquisa

Por sua natureza jurídico-dogmática, bibliográfica e documental, este estudo não realizou auditoria de sistemas de recomendação, entrevistas com equipes de moderação ou levantamento estatístico de ações indenizatórias. A escolha intencional de precedentes permite examinar a coerência das soluções normativas, mas não medir a frequência ou a efetividade prática de sua

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

aplicação. As métricas sugeridas para identificar amplificação e agravamento são critérios de prova a serem testados em litígios concretos, não resultados empíricos obtidos nesta investigação. Permanecem como agenda de pesquisa a verificação de logs de moderação, a disponibilidade probatória de métricas internas e o acompanhamento da interpretação judicial do ECA Digital após sua entrada em vigor.

5. Conclusão

A análise demonstrou que a Lei nº 15.211/2025 reforçou a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital ao instituir deveres preventivos, mecanismos de reporte, obrigações de remoção de conteúdos e critérios de proporcionalidade para fornecedores de tecnologia da informação. Os arts. 27 a 30 devem ser lidos conforme seus âmbitos próprios: o art. 27 alcança a detecção de conteúdos graves e impõe remoção e comunicação às autoridades; o art. 28 disciplina mecanismos de notificação e eventual comunicação; e o art. 29 prevê retirada extrajudicial mediante comunicação por legitimados, desde que observados os requisitos legais e as exceções expressas.

A tese adotada é a de que o descumprimento injustificado do dever específico do art. 29 pode caracterizar culpa normativa e fundamentar responsabilidade subjetiva, desde que demonstrados dano e nexo causal. Trata-se da interpretação proposta pelo artigo, não de regra literal do art. 29 nem de formulação expressa do item 11 do Tema 987. Quando o caso se enquadrar no item 3, deve-se respeitar a responsabilidade solidária expressamente fixada pelo STF e a ressalva de dúvida razoável após diligência qualificada; o item 4 prevê presunção relativa de culpa em hipóteses determinadas, e o item 5 disciplina falha sistêmica. O art. 14 do CDC permanece potencialmente aplicável a defeitos autônomos de segurança ou arquitetura, conforme o dever violado e a causa de pedir (BRASIL, 2025b; BRASIL, 1990b; BRASIL, 2002; STF, 2026; BRASIL, 2026b).

A amplificação algorítmica pode contribuir para o agravamento, mas sua prova depende das circunstâncias concretas. Distintamente, a tese do STF estabelece no item 4 presunção relativa de culpa para anúncios e impulsionamentos pagos e para mecanismos artificiais de disseminação inorgânica; essa regra específica não se estende automaticamente a toda recomendação algorítmica nem a qualquer omissão do art. 29 (BRASIL, 2025b; BRASIL, 2014; BRASIL, 2002; STF, 2026).

A tensão entre o art. 29 do ECA Digital, o Tema 987 e o Decreto nº 12.975/2026 deve ser enfrentada por interpretação sistemática e constitucional. A ressalva de dúvida razoável do item 3

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

do Tema 987 condiciona a responsabilidade civil nele prevista à análise de diligência qualificada; o art. 16-G do Decreto trata especificamente da manutenção de conteúdo de caráter criminoso. Nenhuma regra elimina, por si, o procedimento de retirada do art. 29 quando seus pressupostos estiverem preenchidos. Quando houver ilícito contra a honra simultaneamente a violação de direitos infantojuvenis, a retirada extrajudicial pode decorrer do art. 29, respeitados seus limites e salvaguardas, ao passo que a indenização fundada na honra observa o art. 19 do MCI, o item 3.2 do Tema 987 e o art. 16-J do Decreto. Para outros crimes e atos ilícitos, o item 3 prevê solidariedade, com sua ressalva própria. Essa leitura não presume que o Estatuto tenha revogado a interpretação constitucional do STF, nem permite que a reserva indenizatória elimine deveres independentes de prevenção, retirada ou reporte (BRASIL, 1988; BRASIL, 2025b; STF, 2026; BRASIL, 2026b; BRASIL, 1942).

A contribuição do estudo consiste, assim, em propor critérios diferenciados de imputação para a omissão na retirada, para o descumprimento de deveres preventivos e para os defeitos autônomos do serviço. A proteção integral exige atuação diligente e proporcional das plataformas, mas a obrigação de indenizar depende do regime jurídico incidente, da identificação do dever violado e da demonstração do dano causalmente atribuível à conduta, sem responsabilidade automática nem monitoramento indiscriminado.

Referências

BALKIN, Jack M. Old-school/new-school speech regulation. Harvard Law Review, v. 127, n. 8, p. 2296-2342, 2014. Disponível em: https://harvardlawreview.org/print/vol-127/old-schoolnew-school-speech-regulation/. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12622.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025. Vigência encerrada. Brasília, DF: Presidência da República, 2025c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/mpv/mpv1318.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025. Revogada pela Lei nº 15.352/2026. Brasília, DF: Presidência da República, 2025d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/mpv/mpv1319.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 5 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026. Altera o Decreto nº 8.771/2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12975.htm. Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026. Brasília, DF: Presidência da República, 2026c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15352.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.504, de 15 de setembro de 2026. Altera a Lei nº 11.196/2005 e a Lei nº 15.211/2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2026d. Disponível em: https://legis.senado.gov.br/norma/43892294/publicacao/43894328. Acesso em: 29 out. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas-diante-de-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 15 set. 2026.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de IA. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (org.). Inteligência artificial e direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

PAOLI, Alessandra; MARCELINO, Raphael. Uma publicação, dois regimes: o dever de remoção das plataformas. Consultor Jurídico, 18 set. 2026. Disponível em: https://conjur.com.br/2026-set-18/uma-publicacao-dois-regimes-o-dever-de-remocao-das-plataformas/. Acesso em: 26 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.783.269/MG. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 14 dez. 2021. DJe, 18 fev. 2022. Disponível em:

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 28/10/2026 - **Accepted:** 29/10/2026
Vol: 13.22
DOI: 10.66104/frdrgn15
Pages: 1-26

https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT='018812'. Acesso em: 7 out. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo em Recurso Especial nº 2.294.622/SP. Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, 17 mar. 2026. 2026a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=19%2F05%2F2026&num_registro=202300238111. Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 2.239.457/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 14 abr. 2026. Publicado no DJEN em 22 abr. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=22/04/2026&num_registro=202501824969. Acesso em: 29 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Rel. Min. Ayres Britto, 30 abr. 2009. DJe, 6 nov. 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADPF&numeroProcesso=130. Acesso em: 27 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia, 10 jun. 2015. DJe, 1 fev. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADI&numeroProcesso=4815. Acesso em: 10 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tema 987 da repercussão geral, RE nº 1.037.396/SP. Tese consolidada após embargos julgados em 17 jun. 2026. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroTema=987. Acesso em: 29 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022. Regulamento dos Serviços Digitais. Jornal Oficial da União Europeia, 27 out. 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj. Acesso em: 3 out. 2026.

CC BY